



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0356/2017

Como está na ementa deste projeto, a iniciativa pretende instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Sistemas de Captação de Águas Pluviais no Município de São Paulo e o Sistema Municipal para o Controle do Desperdício de Água, alterar a Lei Municipal¹ n° 14.018, de 28 de junho de 2005, alterar a Lei Municipal² n° 16.174, de 22 de abril de 2015, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo não apenas estimular, mas criar uma efetiva cultura para a utilização de novas fontes de recursos hídricos em substituição às existentes, especialmente sob condições em que a nova fonte sirva a usos menos exigentes (menos "nobres"), introduzindo uma política para aproveitamento de água da chuva precipitada nas edificações do meio urbano.

Para tanto, busca-se aperfeiçoar a legislação já existente sobre o tema (Leis Municipais n° 14.018, de 28 de junho de 2005 e n° 16.174, de 22 de abril de 2015) para estipular uma meta de aproximadamente 15 (quinze) anos - a partir de 2005, quando o primeiro diploma entrou em vigor - para a adoção das medidas propostas, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2020, conforme consta na minuta.

De um lado, a proposta sugere um incentivo para subsidiar a adoção das medidas sustentáveis e, por outro, prevê a sanção pecuniária para os que não se enquadrem em tal política pública.

Importante mencionar que, após a instalação de equipamentos, o munícipe poderá pleitear a dedução do valor do investimento realizado - até 10 (dez) UFGs - do valor devido a título de IPTU. Tal incentivo é um benefício a mais para o munícipe, pois além da possibilidade de dedução, a vantagem econômica será permanente em relação aos valores obtidos pela economia de água futura - e a maioria dos sistemas contemplam em poucos anos o "Payback" (Tempo de Retorno do Investimento). Assim, mesmo que não houvesse incentivo fiscal, o munícipe já teria uma justificativa econômica a longo prazo.

Por outro lado, o estabelecimento de uma sanção é importante (multa, prevista no art. 4º desta lei), dada a necessidade de maior efetividade à norma já existente, qual seja, a Lei Municipal n° 14.018, de 28 de junho de 2005, que muito embora seja altamente meritória, infelizmente não conscientizou a população sobre o tema de forma ampla e adequada.

A adoção de tal política se justifica, dado que a Região Metropolitana de São Paulo já viveu, recentemente, situação de escassez e degradação dos recursos hídricos, justificando a adoção de programas de conservação e uso racional de água.

Iniciativas como essa diminuem a demanda de água potável, interferem no pico de inundações em uma bacia hidrográfica quando aplicada em larga escala e de forma planejada e podem reduzir as despesas com água potável.

Decerto que os usos domésticos muitas vezes exigem água cuja qualidade deve atender aos padrões de potabilidade definidos pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde³.

Entretanto outros usos domésticos não requerem características de qualidade tão exigentes quanto a potabilidade (usos "não potáveis").

Entre os usos domésticos "não potáveis" estão a descarga de bacias sanitárias e mictórios, a limpeza de pisos e paredes, a lavagem de veículos, a rega de jardins e a água de reserva para combate a incêndio.

Por esse motivo, o objetivo desta proposta é introduzir marco legal para implementar uma política pública efetiva, que maximize o aproveitamento de águas advindas da precipitação pluvial, aperfeiçoando o arcabouço legal que, embora existente, não produziu os efeitos desejados.

Destaca-se que a presente Lei está em conformidade com a Lei Municipal nº 16.0504, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE) - e também com a Lei Municipal nº 16.4025, de 22 de março de 2016, que o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo em âmbito do Plano Diretor Estratégico (PDE), conforme o §4º do Art. 1º e o Artigo 3º, caput, da presente.

A presente iniciativa integra os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que abarque os objetivos de nº 6 (Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos), 11 (Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis), 12 (Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis) e 17 (Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável).

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2017, p. 68

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.